



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.000224/2005-42  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-010.143 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA  
**Interessado** AUTO OMNIBUS FLORAMAR LTDA. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. CABIMENTO.

Os embargos devem ser acolhidos para integrar os fundamentos eivados de contradição, concedendo efeitos infringentes ao recurso quando a contradição constatada tiver o condão alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão nº 2402-010.091 (fls. 614 a 619), de modo a constar que os membros do colegiado, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. O Conselheiro Márcio Augusto Sekeff não participou desse julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de embargos de iniciativa do Conselheiro Denny Medeiros da Silveira (fls. 620 e 621), com fundamento nos arts. 65, § 1º, I, e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, aduzindo contradição entre a conclusão do voto proferido por esta Conselheira no Acórdão nº 2402-010.091 (fls. 614 a 619) e o consignado no dispositivo.

No citado Acórdão, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo (fl. 614):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2005

SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO.

A retificação da GFIP produz efeitos tributários quando houver recolhimento anterior ao início do procedimento, devendo o lançamento ser cancelado na medida dos pagamentos realizados.

Em grau de juízo de admissibilidade, os embargos foram admitidos e encaminhados a esta Relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade. Devem, portanto, serem conhecidos.

### Da contradição

O embargante aduz contradição entre o voto condutor do Acórdão n.º 2402-010.091 (fls. 614 a 619) e o consignado no dispositivo.

Com razão o embargante.

O Recurso Voluntário foi interposto em face do Acórdão n.º 02-52.100 da 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 559 a 568), que julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e manteve, em parte, o crédito constituído por meio da Notificação de Recolhimento de Débito – NRD n.º 0000183/2006, que recebeu o número 49.904.443-6 no Sistema de Cobrança SICOB da RFB (fl. 125 e 369), relativa às contribuições devidas ao salário-educação nas competências 01/1996 a 05/2005.

No Acórdão n.º 2402-010.091 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 614 a 619), o voto de minha relatoria foi no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reformar, em parte, a decisão recorrida para que os valores tido como recolhidos a mais figurem como pagamento da contribuição ao salário-educação, conforme as planilhas da decisão recorrida reproduzidas às fls. 563 a 568.

Todavia, no dispositivo do Acórdão constou o provimento integral do recurso voluntário, ao invés de parcial provimento.

Há a necessidade, portanto, de corrigir o erro material existente no acórdão embargado para constar no dispositivo o provimento parcial do recurso voluntário.

Com essas considerações, os embargos devem ser acolhidos, com efeitos modificativos, para que o dispositivo do acórdão embargado seja alterado e passe a constar a seguinte redação:

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar **parcial** provimento ao recurso voluntário para que os valores tido como recolhidos a mais figurem como pagamento da contribuição ao salário-educação, conforme as planilhas da decisão recorrida reproduzidas às fls. 563 a 568.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar o dispositivo do Acórdão n.º 2402-010.091 (fls. 614 a 619), de modo a constar que os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira